



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



CD/17979.02413-32

EMENDA MODIFICATIVA Nº

redação: Dê-se ao § 2º do artigo 13 da medida provisória a seguinte

“Art. 13

.....

§ 2º A licença incentivada de que trata o **caput** poderá ser concedida a pedido do servidor, a critério da Administração, e terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção.

.....(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para o § 2º do artigo 13 da MPV estabelece que a licença incentivada e sua prorrogação se dará a pedido OU a interesse do serviço público gerando a possibilidade de a Administração colocar o servidor



em licença incentivada ou determinar a prorrogação da licença independentemente de requerimento do servidor.

Há de se estabelecer uma redação clara para que não paire dúvidas sobre a necessidade de pedido do servidor e aceitação da administração.

Nessa ordem de ideias, conclamamos os ilustres Parlamentares a apoiarem a presente Emenda, para que seja aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE